



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Of. nº 362/2023/GPBCN

Bom Despacho, 03 de julho de 2023.

À Sua Excelência a Senhora
Sâmara Mara Aparecida e Silva
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35.630-034 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que revoga dispositivo da lei 2.158/2010.

Senhora Presidente,

A Lei Municipal nº 2.158/2010, define em seu Art. 6º, no inciso V, que o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será constituído da seguinte forma: “V – 01 (um) representante do clube dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos do Alto São Francisco”.

Em consulta feita à Receita Federal, verifica-se que essa entidade está inapta desde 2.019. Ademais, em conversa com ex-integrantes desta entidade, fomos informados de que ela não mais existe, não tendo sido dada baixa definitiva junto à Receita Federal.

Desta forma, necessitamos da revogação deste inciso, visando dar efetividade ao Conselho Municipal.

Pela relevância do projeto, conto com o apoio dos nobres vereadores dessa Casa para que seja analisado, votado e aprovado com a brevidade que a medida recomenda.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA
COSTA NETO:
50700553649

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA
COSTA NETO:50700553649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA
MINAS V&E, OU=32143163000110, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=BERTOLINO DA
COSTA NETO:50700553649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.07.03 10:43:27-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Projeto de Lei nº 39 / 2.023.

Revoga o inciso V do artigo 6º da lei 2.158/2010 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei, para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º Fica revogado o inciso V do artigo 6º da Lei nº 2.158/2010 que “*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, institui o Programa Habitacional do Município de Bom Despacho/MG, e dá outras providências*”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 03 de julho de 2.023, 112º ano de emancipação do Município.

BERTOLINO DA
COSTA NETO:
50700553649P
Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS V&S, OU=32143163000110, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.07.03 10:44:10-0300
Font: PDF Reader Versão: 11.2.1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.895.003/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/09/2003
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CLUBE DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E TECNICOS DO ALTO SAO FRANCISCO
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CEASF	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
---------------------	-----------------	----------------------

CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
--------------	--------------------------	--------------------	-------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
---------------------	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/01/2019
------------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações
--

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/07/2023 às 08:58:08 (data e hora de Brasília). Página: 1/1



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais



LEI Nº. 2.158/2010

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do Município de Bom Despacho-MG, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. – Esta lei dispõe sobre a política habitacional do Município de Bom Despacho, MG, estabelecendo normas gerais para o atendimento às necessidades da população e à utilização dos recursos públicos no objetivo de dotar o cidadão de moradia digna.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-ão os seguintes conceitos:

I - Programa de Habitação Popular: aqueles que visam atender a população de baixa renda, que vive em condições de habitabilidade precárias ou de risco, e despossuídos de moradia própria;

II - População de baixa renda: famílias que percebem uma renda familiar, mensal, igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos ou em que a renda “per capita” seja inferior a 1/2 salário mínimo, mensal.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



III – Programa de Habitação de Interesse Social: aqueles que visam atender a qualquer cidadão, independente da renda, que vive em condições consideradas insatisfatórias, desde atendidos os requisitos previstos nesta lei;

IV – Regularização Fundiária: procedimento administrativo a ser adotado para regularizar a ocupação de imóvel por pessoa ou família, após determinado lapso de tempo, visando trazer estabilidade à situação de fato e segurança jurídica, tanto ao poder público quanto ao particular.

CAPITULO II

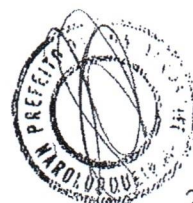
DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 3º. - Fica instituído, no âmbito do Município de Bom Despacho, MG, o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, de caráter consultivo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programa na área de habitação de interesse social, a que se refere o Artigo 2º da presente Lei e como forma de viabilizar, para a população de menor renda, o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social tem por objetivos, elaborar e submeter à apreciação do Executivo Municipal, a política municipal em termos de solubilidade dos problemas de ordem habitacional do município, bem como fiscalizar a execução dos mesmos;

Art. 5º. - Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, especialmente:

I - propor programas e ações para o desenvolvimento da política municipal para a habitação de interesse social, sugerindo prioridades e ações voltadas para este setor;





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



II - acompanhar e avaliar a implementação dos programas e ações relativos à habitação de interesse social e à regularização fundiária de áreas habitacionais ocupadas por populações de baixo poder aquisitivo;

III - propor a compatibilização dos planos, programas e projetos habitacionais do município com as esferas estaduais e federais;

IV - sugerir mecanismos que permitam a cooperação dos governos federal, estadual e municipal com a sociedade civil organizada na formulação e execução da política municipal da habitação de interesse social;

V - estimular a produção de moradias para a população de baixa renda;

VI - propor a adequação dos programas habitacionais às peculiaridades físicas, topográficas e sociais existentes;

VII - propor e assegurar terrenos apropriados para a implantação de moradias, preservando o meio ambiente;

VIII - opinar sobre a adequada tipologia da construção às necessidades da família, visando assegurar melhor qualidade de vida;

IX - propor alternativas construtivas como a auto-construção, mutirão com auto-gestão e forma similares;

X - propor definição junto à representação das famílias selecionadas, dos valores a serem pagos para aquisição da moradia;

XI - opinar sobre o estabelecimento dos direitos e deveres da família para com os imóveis, inclusive moradia, que forem transmitidos através de programas ou projetos sugeridos por este Conselho;

XII - criar e manter atualizado um banco de dados sobre a questão habitacional do município;





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



XIII - indicar as diretrizes e propor ao Executivo, normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

XIV - propor ao Executivo os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Habitacional nos programas de habitação de interesse social;

XV - propor ao Executivo, normas para a gestão do Patrimônio vinculado ao Fundo;

XVI - acompanhar a aplicação dos recursos do fundo, assim como a respectiva prestação de contas, solicitando, se necessário, orientação do órgão de finanças do Executivo Municipal;

XVII - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos, voltados para a solução dos problemas habitacionais das populações de baixo poder aquisitivo;

XVIII - promover a realização de estudos, pesquisas, seminários e debates, sobre o desenvolvimento habitacional no Município e disseminar os resultados alcançados pelos programas e ações desenvolvidos;

XIX - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social exercido pelos órgãos colegiados, visando fortalecer o desenvolvimento habitacional sustentável;

XX - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e atuações;

XXI - opinar sobre seu regimento interno, e seu funcionamento, como ainda sobre alterações nos mesmos, cujo regimento e funcionamento, competem ao Poder Executivo estabelecer por meio de Decreto.

§ 1º - O Conselho Municipal deverá promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 2º - O Conselho Municipal encaminhará sugestões para alocação de recursos e programas habitacionais.

Art 6º. - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será constituído da seguinte forma:

- I - 02 (dois) representantes das Associações Comunitárias;
- II - 05 (cinco) representantes do Executivo Municipal;
- III - 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Legislativo Municipal;
- IV - 01 (um) representante do CREA - Bom Despacho;
- V - 01 (um) representante do Clube dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos do Alto São Francisco.

Art 7º - Para a escolha dos representantes de que trata o artigo anterior, serão observados os seguintes critérios:

- I - a escolha dos representantes mencionados no inciso I do Artigo anterior, será realizada em assembléia das respectivas organizações;
- II - os representantes do Executivo Municipal serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal;
- III - os representantes do Poder Legislativo, deverão ser escolhidos em reunião da Mesa da Câmara, que indicará dois nomes ao Executivo Municipal, para nomeação, pelo Prefeito Municipal, de dois deles.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



§ 1º - Todos os representantes não - Governamentais do Conselho Municipal de Habitação Popular terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 2º - As decisões do Conselho Municipal de Habitação Popular serão tomadas com a presença da metade mais um de seus membros.

§ 3º - A presidência do Conselho será exercida pelo Representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito Municipal, o qual exercerá o voto de qualidade;

§ 4º - Cada Conselheiro terá um suplente que o substituirá quando necessário.

CAPÍTULO III

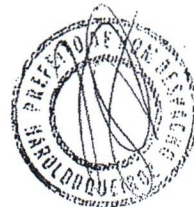
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, de natureza contábil, que tem por objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários para o financiamento e implementação de políticas habitacionais de interesse social, para a população de baixa renda e aos necessitados.

Art. 9º - São receitas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social:

I - Dotações consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações federais ou estaduais, não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



III - financiamentos concedidos ao Município por organizações Estaduais, Federais, Internacionais ou Privadas, após autorização legislativa, para aplicação em programas e projetos habitacionais;

IV - contribuições, legados e doações de pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público e privado, estrangeiras ou nacionais, recebidos diretamente ou por meio de empréstimos, convênios, contratos ou acordos;

V - recursos provenientes de vendas de editais de concorrências para a execução de obras a serem realizadas com recursos do Fundo;

VI - produto de arrecadação da taxa de exame de projetos arquitetônicos a serem desenvolvidos com recursos do Fundo;

VII - Os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras, no Fundo;

VIII - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programa habitacional.

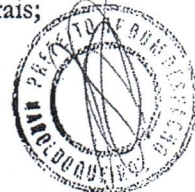
IX - outros recursos financeiros que vierem a lhe ser atribuídos;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Enquanto não implantado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, os recursos serão geridos pela Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com o Prefeito Municipal.

Art.10. - Os recursos do Fundo serão aplicados em ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



II - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização urbanística de áreas para fins de melhoria da qualidade de vida do cidadão;

III - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

IV - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

V - produção de lotes urbanizados;

VI - aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais;

VII - regularização fundiária;

VIII - serviços de assistência técnica;

IX - apoio técnico e material à auto-construção, mutirão e auto-gestão.

X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais.

XI - concessão de subsídios, observadas as normas pertinentes e os limites orçamentários estabelecidos;

XII - constituição de contrapartidas, para viabilizar a completa realização de programas que tenham parte de recursos oriundos dos Governos Federal e Estadual;

XIII - outros programas e intervenções na forma sugerida e aprovada pelo Conselho Municipal.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social poderão ser direcionados, a critério da administração, a projetos que tenham como agentes promotores, as organizações comunitárias associações de moradias, cooperativas habitacionais, sindicatos de trabalhadores urbanos e rurais, cadastrados no Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS

Seção Única

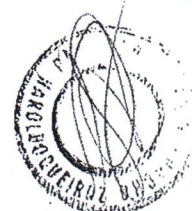
Disposições Gerais

Art. 11. - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias à participação do Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, direcionado à população de baixo poder aquisitivo, como ainda, à participação do Município em programas que sejam desenvolvidos pelo Estado com tal objetivo.

§ 1º - O direcionamento a que se refere o "caput" deste artigo tem como alvo as populações com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, ou em que a renda mensal, per capita, não supere o equivalente a um salário mínimo;

§ 2º - O Poder Executivo poderá desenvolver programas habitacionais que atendam famílias de renda familiar acima de 03 (três) até o limite de 07 (sete) salários mínimos, desde que os recursos destinados ao atendimento desses, independente de sua fonte de origem, não ultrapassem 20% (vinte por cento) do orçamento total da Secretaria à qual incumbir a política habitacional do Município ou do orçamento total do Fundo Municipal de Habitação, quando em funcionamento.

Art. 12. - Os benefícios concedidos no âmbito do Programa Municipal poderão ser representados por:





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



I - subsídios financeiros, suportados pelo Fundo Municipal, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários do Fundo Municipal;

II - cessão de materiais para a construção de unidades habitacionais;

III - cessão de imóveis, construídos, para os fins de permitir a moradia digna ao cidadão

IV - cessão de imóveis não construídos, para os fins de serem construídas unidades habitacionais pelos próprios interessados;

V - incentivos fiscais, tais como isenção de taxas, tarifas, impostos e contribuição de melhoria;

VI - assistência técnica, a permitir a construção das moradias com um mínimo de segurança e qualidade e com o cumprimento das normas técnicas para a sua execução

VII - outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

Sub-Seção I

Da Aquisição de Áreas e da Implantação de Urbanização

Art. 13. - Para assegurar a efetividade da política habitacional instituída por esta Lei, incumbe ao Poder Executivo Municipal, adquirir áreas e dotá-las de infra-estrutura urbana para implantação de moradias de interesse social pelo próprio Município ou por terceiros;

Art. 14. - Com a aquisição das áreas, especialmente destinadas aos objetivos da presente lei, fica o Executivo Municipal autorizado a implantar o loteamento





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



necessário para o desenvolvimento dos projetos de atendimento à população necessitada, seja através de doação de lotes aos mesmos, seja através do auxílio financeiro, técnico e/ou funcional, através dos sistemas de auxílio moradia, projeto de cesta básica, mutirão, e outros, previstos nesta lei ou em outras leis que venham a ser editadas com tal objetivo, mediante prévia e expressa aprovação do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 15. - Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das áreas que ao mesmo sejam transferidas, em razão da implantação de loteamentos por particulares, a título de área de uso institucional, para sua destinação a famílias de baixa renda, assim considerada nos termos do Art. 2º desta lei, ou a famílias necessitadas, nos termos do Art. 11, § 2º, desta lei.

Art. 16. - A urbanização de áreas, prevista nesta lei, deverá respeitar as normas relativas ao meio ambiente e consistirá na execução de obras relativas a:

- a) abertura de vias públicas e seu calçamento ou pavimentação;
- b) implantação e execução de obras de saneamento básico, tais como rede de água, esgoto, energia elétrica e telefone, dentre outros e sua ligação até a rede domiciliar;
- c) construção de meio-fio;
- d) outras obras que sejam consideradas necessárias para a melhoria da qualidade de vida da população, pelo Executivo Municipal

Parágrafo Único - Todas as obras que forem realizadas de conformidade com os preceitos desta lei, deverão ser executadas de conformidade com as normas técnicas pertinentes e respeitando as normas urbanísticas necessárias ao desenvolvimento da cidade;

Art. 17. - O plano de urbanização específico de cada área, que tenha como destinação a implantação de programa habitacional, após elaborado pelo Poder Executivo será encaminhado ao Conselho Municipal, para apresentação de sugestões sobre alterações que julgar pertinentes.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



Sub-Seção II

Da assistência técnica

Art. 18. – Poderá o Poder Público Municipal, como auxílio às famílias necessitadas, fornecer assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação que seja considerada de interesse social e que seja destinada como moradia do próprio interessado.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no *caput* deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do terreno urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

§ 3º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

Sub-Seção III

Do Auxílio Para Construção, Reformas e Melhoramentos

Art. 19. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado ainda, a fornecer, a famílias de baixa renda, dentro dos critérios estabelecidos nesta lei, cestas básicas de material para construção de moradias, consistentes de um padrão embrionário, sob supervisão do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e da Secretaria Municipal a quem competir tal fiscalização.

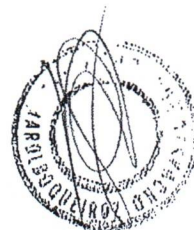
Parágrafo Único – Cabe ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, órgão executor do programa, fornecer o material padrão e ao Conselho Municipal a coordenação da mão-de-obra, conforme as circunstâncias e situações previstas nesta lei ou em regulamento que seja baixado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 20. - O programa será executado obedecendo as seguintes diretrizes, dentre outras que sejam estabelecidas pelo Executivo Municipal:

I – a unidade habitacional, será, de, no máximo, 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área, composta, no mínimo, de uma sala, quarto, uma cozinha e um banheiro;

II – cada família terá direito ao recebimento de apenas uma cesta básica de material de construção, pelo Fundo Habitacional;

III – o Conselho Municipal disponibilizará, no mínimo, três (03) diferentes plantas, para que sejam executadas, sem prejudicar o sistema urbanístico da cidade, uma das quais será escolhida pelo beneficiário do programa para a construção embrionária, desde que aprovada pela Prefeitura Municipal de Bom Despacho;





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



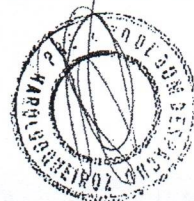
Art. 21. - A cesta básica de material de construção que poderá ser cedida pelo Fundo Habitacional, será composta de conformidade com o projeto de construção aprovado, sendo, no máximo, composta dos seguintes itens

- a) 2.500 tijolos cerâmicos ou equivalente;
- b) 30 sacos de cimento;
- c) 06 metros cúbicos de areia;
- d) 06 metros cúbicos de pedra e brita;
- e) 30 sacos de cal frito;
- f) telhas cerâmicas ou de fibrocimento ou similar suficientes para o recobrimento da residência;
- g) peças de madeira necessárias para a consecução da cobertura da residência;
- h) 01 caixa d'água de 1.000 litros;
- i) parafusos e pregos necessários
- j) portas de madeira ou de metalon, ou de estrutura em ferragem, com o fornecimento dos vidros necessários
- k) janelas, de madeira ou de metalon ou de estrutura em ferragem, com o fornecimento dos vidros necessários
- l) material hidráulico de banheiro e cozinha, inclusive padrão;
- m) material elétrico, inclusive padrão de energia;

Art. 22. - A cesta básica de material de construção será fornecida de maneira parcelada, à medida da execução da obra, devendo o Conselho Municipal zelar para que somente haja liberação de mais materiais, à medida que forem sendo executadas as etapas anteriores da obra;

Art. 23. - Poderá ainda o Executivo Municipal fornecer materiais de construção, em quantidades inferiores às estabelecidas na cesta básica de material de construção, para o fim de serem promovidas reformas e/ou melhoramentos, em casas residenciais, que estejam sendo utilizadas por famílias de baixa renda.

Art. 24. - O programa de fornecimento de cesta básica de construção, a critério do Conselho Municipal e/ou da Prefeitura Municipal ou no caso de urgência ou calamidade pública, poderá, ser estendido para o atendimento de unidades





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



habitação danificadas ou destruídas por incêndios, enchentes ou danificações que possam provocar acidentes ou desabamentos, no caso de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública ou social.

Sub-Seção IV

Dos Consórcios Imobiliários

Art. 25. — Poderá o Município de Bom Despacho, com fundamento no Art. 46, da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, formalizar consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento de qualquer imóvel de particular, que esteja localizado na zona urbana do Município de Bom Despacho, MG.

§ 1º - Considera-se consórcio imobiliário, para os fins desta lei, a forma de viabilização de planos de urbanização por meio da qual o proprietário transferirá ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas.

§ 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, não se levando em consideração, para tal fim, qualquer expectativa de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 26. — Para os fins de implantação de consórcio imobiliário, o proprietário do imóvel deverá formalizar requerimento perante o Executivo Municipal, anexando o comprovante relativo ao título dominial e o projeto do loteamento e das infra-estruturas a serem implantadas.

Parágrafo Único — Caso entenda o Município de interesse público a formalização do consórcio, determinará o estudo de viabilidade do projeto e seu custo total, para fins de estabelecimento das quotas partes no empreendimento para cada parceiro.

Art. 27. — É requisito indispensável para a formalização do consórcio imobiliário, a avaliação da área imóvel a ser objeto de implantação do





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



loteamento, antes de qualquer implantação de infra-estrutura no mesmo, por profissional devidamente qualificado, nomeado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Após determinação do custo do empreendimento, poderá o Executivo Municipal estabelecer a contra-partida a cargo do proprietário do imóvel ou ainda de terceiros interessados em participar do empreendimento, estabelecendo as quotas parte de cada um no resultado final do empreendimento, o que deverá ser feito através de processo administrativo devidamente formalizado com as justificativas de interesse público e demonstração da inexistência de danos ao erário.

Art. 28. - Fica o Executivo Municipal autorizado a definir, por Decreto, a área a ser objeto de consórcio imobiliário, como ainda, a infra estrutura a ser implantada em cada área imóvel a ser objeto de tal empreendimento, para fins de parcelamento.

§ 1º - Não se admitirá que os lotes de terreno destinados a construção, no empreendimento a ser objeto de consórcio imobiliário, tenham área inferior a 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados), nem tampouco área frontal, para a via pública, inferior a 10,00 metros, como ainda, não se admitirá que qualquer quadra tenha mais de 150,00 metros de comprimento por 75,00 metros de largura;

§ 2º – Enquanto não implantado o Plano Diretor do Município de Bom Despacho, MG, o Executivo Municipal poderá estabelecer, por Decreto, após sugestões do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, restrições ao uso dos imóveis que forem objeto de consórcio imobiliário, estabelecendo o uso e ocupação do solo e do subsolo, e o respeito às normas de construção para o local, como ainda, o respeito a normas ambientais vigentes, não permitindo, em tais imóveis a implantação de atividades nocivas ao meio ambiente.

Art. 29. – Os imóveis que passarem a pertencer ao Município de Bom Despacho, MG, em razão da implantação do consórcio imobiliário, deverão ser objeto, em um percentual de 50% (cinquenta por cento), de destinação a programas habitacionais de interesse social, nos termos desta lei, visando a ocupação da área e os restantes 50% (cinquenta por cento) dos imóveis que pertencerem ao Município, deverão





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



ser alienados para fins de pagamento das obras que forem realizadas pelo Poder Público no empreendimento.

Parágrafo Único – Caso o Município disponha de recursos para a implantação do empreendimento, sem a necessidade de alienação de parte dos imóveis, poderá a integralidade dos imóveis que lhe pertencerem serem objeto de programa habitacional, nos termos desta lei.

Art. 30. – Como forma de controle da operação, a formalização do Consórcio Imobiliário deverá ser comunicada à Mesa Diretora da Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e antes do início das obras de infra-estrutura, como ainda, ser objeto de análise pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, que deverá se manifestar sobre a mesma.

Sub-Seção V

Da Destinação de Áreas e Bens Públicos

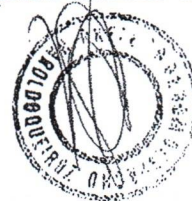
Art. 31. – Fica o Prefeito Municipal, em atendimento à política habitacional do Município, autorizado a ceder o uso de lotes de terreno de propriedade do Município, ou que venham a sê-lo, a pessoas necessitadas, com a finalidade de construção de suas casas residenciais, desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei;

§ 1º - O prazo máximo para construção da moradia não poderá ultrapassar 36 (trinta e seis) meses, a contar do deferimento do requerimento, salvo em caso de impossibilidade comprovada dos beneficiários de construir no prazo estabelecido;

§ 2º - a finalidade da cessão do uso do imóvel, será habitacional, para o próprio beneficiário e sua família;

Art. 32. – Do instrumento de cessão deverá constar, obrigatoriamente, como condição de validade do mesmo:

I – O compromisso do beneficiário de construir a casa residencial no prazo máximo previsto nesta lei, iniciando a construção no prazo máximo de 06 (seis)





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



meses;

II - a obrigatoriedade de utilização do bem em uso exclusivo residencial, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos;

III - a proibição do desvio de uso, durante o prazo estabelecido;

IV - a obrigação, assumida pelo beneficiário, de não transferir o imóvel, seja a título de aluguel, comodato, cessão ou qualquer outra modalidade jurídica, gratuita ou onerosa, dentro do prazo de 10 (dez) anos, a contar da data do deferimento do benefício;

Parágrafo Único - Poderá o Executivo Municipal por si ou mediante sugestão do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, estabelecer outras obrigações e condições que entender pertinentes e justificáveis;

Art. 33. - Assim que deferido o benefício, outorgará o Município o instrumento jurídico de "compromisso de cessão de uso" do imóvel, ficando, desde já, o Executivo Municipal autorizado a promover a transferência, gratuita, do lote de terreno cedido, às pessoas beneficiárias, consignando-se na escrituras, as condições constantes da sub-seção V desta lei, assim que cumpridas tais obrigações;

§ 1º - Poderá, excepcionalmente, ser outorgada a escritura de transferência do bem, antes da construção do imóvel, quando tal transferência for necessária para a formalização de financiamentos ou recebimento de valores financeiros destinados à construção, formalizados com instituições financeiras ou entidades públicas ou privadas.

§ 2º - Nos Programas e Projetos governamentais do Estado ou da União, de construção de casas ou conjuntos habitacionais, ficam, os imóveis, isentos da condição estipulada no *caput* do artigo, devendo ser lavrada, de imediato, a escritura definitiva, e gravada a construção aos financiamentos que forem assinados;

Art. 34. - O bem a ser transmitido ficará gravado com cláusula de inalienabilidade, pelo prazo de 10 (dez) anos, cláusula essa que abrangerá qualquer tipo de





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



transferência do imóvel, inclusive cessão de uso, locação, comodato, etc., salvo "causa mortis" e que se contará da data do compromisso de cessão de uso;

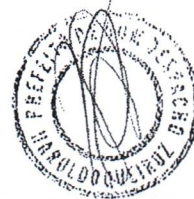
Art. 36. - A cessão de uso do imóvel, a ser realizada, o será condicional, como também o será a escritura de transmissão, caso outorgada antes do cumprimento das obrigações, de tal forma que o não cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário, acarretará a rescisão da transmissão, voltando o imóvel ao patrimônio Público Municipal, independente de notificação, interpelação ou procedimento, judicial ou extra judicial, ou de qualquer formalidade a não ser a comprovação do descumprimento das obrigações, ficando autorizada a imissão de posse imediata, ao Município de Bom Despacho, MG, não assistindo, ao cessionário, o direito de retenção, nem tampouco de indenização, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único – Em caso de rescisão da cessão de uso ou mesmo da transmissão, as construções, edificações e/ou benfeitorias, necessárias ou úteis que houverem sido feitas no terreno, com recursos do beneficiário, não serão indenizadas pelo Município, passando à propriedade do Município para serem cedidas a outras pessoas, não se admitindo indenização pelo lote de terreno e nem tampouco pelos auxílios financeiros ou técnicos que o Município houver realizado para a construção;

Art. 37. - Nenhuma cessão de imóveis poderá ser efetivada sem a cláusula de reversão ao Poder Público Municipal, em caso de descumprimento das condições que foram impostas, ou de desvio da finalidade.

Art. 38. - A metragem do imóvel a ser cedido, não poderá ultrapassar a 360,00 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados);

Art. 39. - Poderá também ser realizada cessão e/ou transferência de bens imóveis a pessoas que já possuam suas residências, com a finalidade de transferência de localização, em decorrência de melhor planejamento urbano ou de uso e ocupação do solo, dispensado o cumprimento das exigências estabelecidas nesta sub-seção, salvo se o imóvel a ser recebido pelo Município também houver sido oriundo de programas sociais do Município, caso em que, se contarão, a favor do beneficiário, os prazos antecedentes para fins de cumprimento dos objetivos da presente lei;





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



Sub-Seção VI

Da Regularização Fundiária

Art. 40. – Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover a regularização da documentação de imóveis, de propriedade do Município de Bom Despacho, MG, que estejam sendo ocupados por terceiros há mais de cinco (05) anos, ininterruptos, ou que venham a assim serem ocupados;

Parágrafo Único – Incluem-se no disposto no “caput” do artigo, todos os imóveis de propriedade do Município, quer estejam tendo utilização comercial, industrial, residencial e/ou de prestação de serviços, ressalvando-se tão somente aqueles que estejam situados em áreas de preservação permanente ou de interesse social ou em afronta a normas ambientais, como ainda, aqueles que estejam localizados em situação que coloca em prejuízo o sistema urbanístico e de trânsito da cidade;

Art. 41. – A regularização mencionada neste Capítulo e Seção, deverá se dar mediante a titulação dos imóveis, por meio de transferência condicional, gratuita, em nome das pessoas que os estejam ocupando, seja a título de permissionários, de cessionários, de detentores, ou mediante simples autorização;

Art. 42. – O bem a ser transmitido nos termos deste Capítulo, ficará gravado com cláusula de inalienabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, cláusula essa que abrangerá qualquer tipo de transferência do imóvel, salvo “causa mortis”;

Parágrafo Único – A cláusula de inalienabilidade em referência importará a de cessão, locação, permissão, e/ou transferência, a qualquer título ou modo, no mesmo prazo estabelecido no artigo, inclusive, quando se tratar de empresa, a transferência de controle societário.

Art. 43. - A regularização dos imóveis nos termos deste Capítulo e Seção não exigirá requisitos relativos a renda máxima do beneficiário, podendo serem regularizados imóveis de pessoas jurídicas e/ou físicas, independentemente de renda financeira auferida mensalmente, como ainda, independente de serem ou não possuidores de outro imóvel no Município, desde que o outro imóvel também não seja de propriedade





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



do Município de Bom Despacho, MG, bem como independente do tamanho da área do imóvel a ser regularizado.

Art. 44. – É requisito para a transferência do domínio sobre o bem, que a posse, detenção ou o uso direto do bem esteja sendo exercido, de boa-fé, sem turbação ou esbulho e sem qualquer questionamento de quem quer que seja, por período de tempo superior a 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Para fins de contagem do prazo, poderá o interessado, beneficiário, contar o prazo de antecessor, desde que também de boa-fé e sem interrupção;

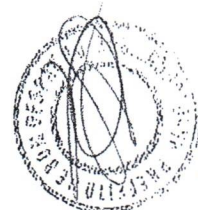
Sub-Seção VII

Das isenções e benefícios

Art. 45. - Poderá o Poder Público, atendendo necessidade temporária do cidadão, que se encontre sem condições, de prover o sustento próprio e, de sua família, conceder remissão de dívida ativa, como ainda, isenção do pagamento de IPTU, taxas e tarifas públicas municipais, desde que beneficiário de programa de assistência social implantado pelo Município ou Governos Federal e/ou Estadual;

Parágrafo Único - O benefício previsto no caput do artigo é temporário e, para perdurar por mais de um exercício financeiro, terá que ser renovado e deferido pela autoridade a quem competir tal concessão, não prorrogando automaticamente.

Art. 46. – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder isenção do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, às unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional que sejam concedidas a Pessoa com Deficiência, desde que a renda “per capita” não seja superior ao salário mínimo vigente.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



Parágrafo Único – O benefício previsto no caput do artigo é ato discricionário da Administração, não constituindo direito adquirido do cidadão que se encontre em tal situação jurídica.

Art. 47. – Fica o Executivo Municipal autorizado a fornecer projeto de engenharia aos beneficiários que forem contemplados nos termos desta lei, para a construção de moradias próprias, como ainda, isentar as taxas e contribuições municipais referentes à construção de tais moradias;

Art. 48. – O Poder Executivo poderá realizar, quando necessário, serviços de terraplanagem, aterramento, desateramento e drenagem de imóvel público ou privado que seja destinado à construção da moradia do próprio titular do domínio do imóvel.

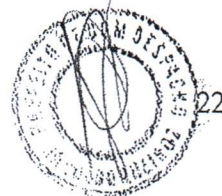
Parágrafo Único – Os serviços previstos no caput deste artigo somente poderão ser executados quando não prejudicarem os serviços públicos municipais.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 49. - Poderão habilitar-se aos programas habitacionais instituídos no município, candidatos que reúnam as seguintes condições:

- I – residência no município há pelo menos 03 (três) anos;
- II – renda familiar mensal não superior a 03 (três) salários mínimos ou renda “per capita” não superior a 1/2 (meio) salário mínimo, mensal;
- III – não possuam outro imóvel no município, em nome próprio ou integrante do grupo familiar que resida na mesma unidade habitacional;
- IV – não ter sido beneficiado com Programas Habitacionais do Município anteriormente.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



Art. 50. - No ato da inscrição, os candidatos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I – prova de identificação, através de carteira de identidade ou certidão de nascimento;

II – prova de rendimentos, inclusive de seus filhos e dependentes;

III – prova de constituição de grupo familiar;

IV – prova de residência no município há pelo menos 03 (três) anos;

V – prova de não possuir outro imóvel em seu nome ou de membro do grupo familiar no Município, mediante certidão do Registro de Imóveis;

VI – 2 (duas) fotografias 3x4.

Parágrafo Único - As inscrições serão feitas na Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante preenchimento de ficha de inscrição, com as informações solicitadas pela Administração Pública e com a apresentação da documentação exigida nesta Lei.

Art. 51. - A seleção dos candidatos considerará, obrigatoriamente:

I – renda familiar até 03 (três) salários mínimos mensais;

II – número de filhos e dependentes;

III – famílias com membros portadores de deficiência física;

IV – famílias chefiadas por mulheres;

V – famílias chefiadas por mulheres vítimas de violência doméstica;

VI – grupo familiar que não possua propriedade no município.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



Parágrafo Único - Serão reservadas, obrigatoriamente, 20% das contemplações para famílias que tiverem membros portadores de deficiência física, 10% para pessoas idosas, desde que existam entre os inscritos este percentual estabelecido e, no mínimo, 50% para mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica, devidamente comprovada.

Art. 52. - A classificação dos inscritos será executada pelo Conselho Municipal de Habitação, considerando os seguintes critérios:

- a) núcleo familiar que habite em lugares inadequados para a sobrevivência: áreas insalubres, áreas de risco e áreas de proteção ambiental;
- b) núcleo familiar atendido pela Rede de Assistência Social do Município;
- c) mulheres que sofrem de violência doméstica, físicas ou morais, de seus companheiros, dando prioridade às que possuam dependentes;
- d) núcleo familiar que possua a mulher como chefe de família;
- e) núcleo familiar que possua dependentes excepcionais, dando ênfase aos não contemplados com pensão governamental;
- f) núcleo familiar que possua idosos como componentes do ambiente familiar;
- g) núcleo familiar com expressivo número de dependentes;
- h) núcleo familiar cujo provedor(es) não possuir(em) renda comprovada mediante a inscrição na CTPS.
- i) diversos núcleos familiares que coabitam o mesmo terreno ou a mesma casa;





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



j) núcleo familiar que possua dependentes devidamente matriculados na rede escolar, dando ênfase aos menores não atendidos por programas públicos de incentivo à escolaridade.

k) núcleo familiar que possua um maior tempo de residência no Município de Bom Despacho, MG;

l) núcleo familiar e/ou pessoas em condições de risco, por não possuírem meios de habitalidade.

Art. 53. - Encerradas as inscrições e realizados os procedimentos seletivo e de classificação, divulgar-se-á por edital afixado no quadro de aviso da Prefeitura, a relação dos candidatos classificados para o respectivo Programa Habitacional.

§ 1º - Os classificados para os programas habitacionais serão convocados, nominal e pessoalmente, para o início do Trabalho Social através da formação de grupos orientados por técnicos indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Os candidatos que não comparecerem em 30 dias ou não justificarem sua ausência, para os fins e efeitos do disposto no parágrafo anterior, serão excluídos dos programas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. - As famílias a serem beneficiadas serão prioritariamente as domiciliadas no Município de Bom Despacho, que deverão comprovar domicílio por, no mínimo, 03 (três) anos.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, poderá ser contemplado beneficiário que não seja domiciliado no Município há três anos, desde que as condições em que esteja sobrevivendo sejam consideradas como de risco, e apenas para o caso de residir no Município há mais de um (01) ano;





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



Art. 55. - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social têm vigência ilimitada.

Art. 56. - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 2010, Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais.).

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, deverá o Executivo Municipal consignar nas leis orçamentárias respectivas, dotações próprias para atender os objetivos desta lei.

§ 2º - Como recurso para a abertura do crédito adicional especial mencionado no *caput* do artigo, poderá o Executivo Municipal utilizar de recursos provenientes de superávit financeiro, excesso de arrecadação, reserva de contingência e ainda, da anulação, total ou parcial, de dotações do orçamento vigente.

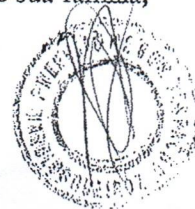
Art. 57. - Ficam desafetados do uso público, todos os bens que forem objeto de cessão de uso e de transmissão, nos termos desta lei, podendo serem livremente transferidos pelo Poder Público;

Art. 58. - É dispensada a avaliação prévia dos bens a serem objeto de cessão de uso e/ou de transferência, nos termos desta lei, em virtude da finalidade específica de interesse social;

Art. 59. - Ficam dispensados procedimentos licitatórios para a concessão de benefícios previstos nesta lei;

Art. 60. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a, por Decreto, proceder a baixa no patrimônio municipal, dos bens que se encontrarem nele registrado e que forem objeto de transferência a terceiros, nos termos desta lei;

Art. 61. - Todas as despesas para a outorga das escrituras previstas nesta lei, correrão por conta do beneficiário, salvo, se demonstrado não ter o mesmo condições de arcar com tais ônus sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



Art. 62. - Somente poderão ser objeto de programas habitacionais, imóveis que não sejam do interesse do Município sua propriedade, e que não se destinem à abertura, prolongamento ou alargamento de vias públicas, sendo vedada especialmente o uso de áreas institucionais.

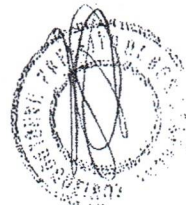
Art. 63. - É obrigatória, como condição de validade das escrituras de transferência a menção a esta lei e a declaração do beneficiário de que tem conhecimento da mesma e que se obriga a respeitá-la em todos seus termos;

Art. 64. - Não poderão ser objeto de benefícios, nos termos desta lei, imóveis com áreas superiores a 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e nem aqueles que sejam necessários à melhoria do sistema viário da cidade ou que se destinem à implantação de equipamentos urbanos;

Art. 65. - Caso o Município implante projeto de construção de casas populares, com recursos próprios ou mesmo através de convênio com o Governo Federal e/ou Estadual, deverão ser observados os critérios estabelecidos nesta lei, para a concessão do benefício de transferência dos imóveis, caso outros não sejam estabelecidos em leis, estadual ou federal, a respeito de tais programas, ficando autorizado a transmissão dos imóveis que assim forem construídos às pessoas que forem consideradas necessitadas nos termos desta lei.

Art. 66. - Tem a Administração Pública o dever de averiguar a veracidade das informações que sejam prestadas pelo pretense beneficiário de programas de interesse social, o fazendo da maneira como lhe convier, decidindo pelo deferimento ou não do benefício;

Art. 67. - A decisão da Administração não é vinculada ao preenchimento das condições pelos beneficiários, tratando-se de ato discricionário da Administração a concessão ou não do benefício, que somente poderá se dar se existentes condições financeiras para tanto e desde que seja considerada a concessão do benefício como conveniente para o Município;





Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



Art. 68. - A Secretaria de Obras e a de Assistência Social cadastrarão os terrenos ocupados e desocupados em áreas públicas, num prazo de sessenta dias, para inclusão no programa habitacional instituído por esta Lei.

§ 1º - A ocupação e construção em áreas de terras consideradas públicas somente serão permitidas, a partir desta lei, após requerimento e estudo social, como ainda, autorização ou licença, nos termos desta lei.

§ 2º - A Administração Pública Municipal fica autorizada a realizar acordos de fiscalização voluntária, com associações de moradores, para coibir a ocupação e a construção de terrenos públicos no município.

§ 3º - A Administração Pública fica autorizada a realocar pessoas e moradias para terrenos incluídos no programa habitacional municipal, a fim de solucionar casos de ocupação irregular dentro do território municipal.

Art. 69. - Fica o Poder Executivo autorizado a liberar a cláusula de inalienabilidade constante das escrituras dos beneficiários de doação de lotes de terreno urbano, com área de até 360m² (trezentos e sessenta) metros quadrados), destinados à habilitação e/ou destinados à atividade comercial/industrial.

Art. 70. - A autorização constante do caput do art. 69, desta Lei, somente se aplica aos beneficiários que já legitimaram a propriedade do imóvel recebido e registrado no Registro de Imóveis até 31/12/2008.

Art. 71. - ficam os Serviços Notoriais autorizados a proceder a Rerratificação das Escrituras de Doação, lavradas até 31/12/2008, com a exclusão da cláusula de inalienabilidade, mediante autorização expressa do Poder Executivo, outorgadas nos termos das Leis: 1.744/99, 1.784/99 e 1.993/05.

Art. 72. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a transcrição da propriedade plena dos lotes de terreno urbano, de propriedade do município, ocupados por terceiros, decorrentes de permissão de uso, nos termos das Leis, nºs 844/89, 1744/99 e 1993/05, desde que atendidos os demais requisitos da presente Lei, sem a inclusão da cláusula de inalienabilidade.





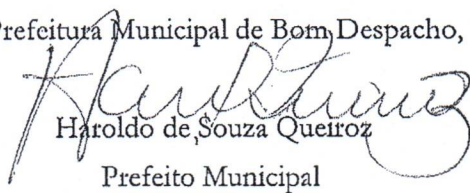
Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais

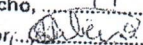


Art. – 73 A previsão constantes dos artigos 69 a 74, deste capítulo
– Das Disposições Finais, somente serão deferidas se requerido até 31/12/2010.

Art. 74. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, 13 de maio de 2010.


Haroldo de Souza Queiroz
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO ESTADO DE MINAS GERAIS	
Publicação nº	184/2010
Certifico para fins de comprovação que este(a) Foi publicado no quadro de publicações da Prefeitura no período a o referido é verdade e dou fé. Bom Despacho, 17 / 5 / 2010	
Ass. Servidor.....	
RG/Matricula	4505-4



Município de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



LEI Nº. 2.169/2010

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.158/2.010, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do Município de Bom Despacho-MG, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso II, do art. 6º da Lei 2.158/2.010, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

II – 07 (sete) representantes do Executivo Municipal;
(...)

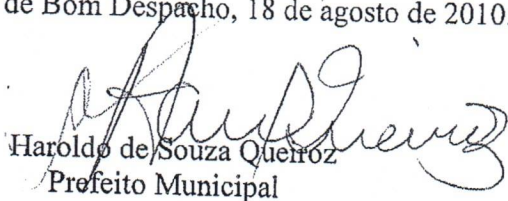
Art. 2º. O § 3º, do art. 7º da Lei 2.158/2.010, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 3º - A presidência do Conselho será exercida pelo Representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito Municipal.
(...)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, 18 de agosto de 2010.


Haroldo de Souza Queiroz
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO ESTADO DE MINAS GERAIS	
Publicação nº	313.1.2010
Certifico para fins de comprovação que esta(s) Lei(s)	
foi publicado no quadro de publicações da Prefeitura no	
período	18.1.10 a 18.1.10
o veredito e o out. 18.1.10	
Bom Despacho,	18.1.10
Ass. Servidor	4505-4
Ass. Matricula	4505-4



Município de Bom Despacho Estado de Minas Gerais



LEI Nº. 2.193/2010

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.158/2.010, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do Município de Bom Despacho-MG, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Parágrafo Único do art. 42 da Lei 2.158/2.010, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a vigorar como § 1º, com a mesma redação.

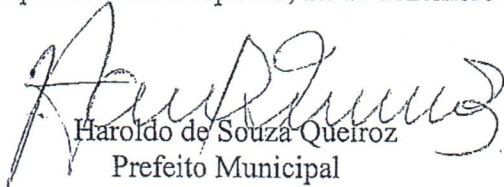
Art. 2º. O art. 42 da Lei 2.158/2.010, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 42 (...)

§ 2º - A cláusula de inalienabilidade prevista no caput do artigo não abrangerá os imóveis com edificação há mais de 5 (cinco) anos, que deverá ser comprovada pelo interessado, através de documento emitido pela Administração Pública ou de documento referente ao pagamento dos serviços públicos prestados por Concessionárias. (...)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, 22 de dezembro de 2010.


Haroldo de Souza Queiroz
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO ESTADO DE MINAS GERAIS	
Publicação nº	471
Certifico para fins de comprovação que este(a) Lei nº 2.193/2010	
Foi publicado no quadro de publicações da Prefeitura no período de 22.12.10 a 22.12.10 o referido	
é verdade e dou fé.	
Bom Despacho,	29.12.10
Ass. Servidor	467
RG/Matrícula	2.158-7